

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-002211/94.16
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.036
RECURSO Nº : 117.183
RECORRENTE : TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

I.P.I. - CLASSIFICAÇÃO.

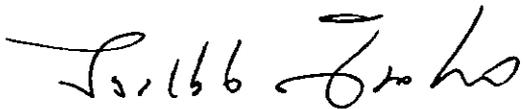
1. A revisão procedida sem amparo em amostra de produto químico retirada por ocasião da importação é mera presunção de fato e não prospera;
2. Laudo estranho aos autos não ampara desclassificação fiscal, a pari;
3. Nestes casos, prevalece o código TAB/SH adotado pelo importador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 10 OUT 1996

Luiz Fernando Oliveira de Mota
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.183
ACÓRDÃO Nº : 301-28.036
RECORRENTE : TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado contra a Tintas Renner São Paulo S/A (fls. 01), sob o fundamento de que esta desembarçou o produto AEROSIL OK 412, classificado na posição NBM/SH 2811.22.9900, com alíquotas de imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, ambas de 0% (zero por cento). A D.I. referente ao produto supra e objeto da autuação é a de nº 013806-1, datada de 23/04/91.

Acontece que, nas fls. 11, foi realizada a análise do produto AEROSIL OK 412, referente a D.I. nº 12.618/90. E, em consequência desta análise, realizada pelo LABANA, que conclui ser o produto mencionado acima uma "Preparação à base de Sílica, cuja classificação tarifária deve ser NBM/SH 3823.90.9999, com I.I. de 60% (sessenta por cento) e I.P.I. de 10% (dez por cento). Assim, entendeu a Autuante que a Autuada violou os artigos 99, 100 e 499, do R.A., aprovado pelo Dec. nº 91.030/85 e os artigos 55, I, "a"; 63, I, "a" e 112, I, do R.I.P.I., aprovado pelo Dec. nº 87981/82, estando, ainda a Autuada obrigada a recolher as diferenças dos tributos, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

Às fls. 16 a 18, a Autuada apresentou Impugnação, tendo alegado que o Laudo de Análise de nº 1.628 (fls. 12), foi emitido em 1990, pelo LABANA, não corresponde a análise do produto constante na D.I. nº 013.806, registrada em 1991, sendo esta importação, portanto, posterior ao Laudo aludido acima. E, ao final, requer a improcedência do A.I..

Nas fls. 24 a 29, a AFTN, Ana Maria Melo Dias Mariano propõe que seja julgada procedente em parte a ação fiscal, mantendo-se a desclassificação tarifária, excluindo-se, porém, a multa constante no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, no valor de CR\$1.498.041,27, pois esta lei foi publicada no dia 30/08/91, data posterior à ocorrência do fato gerador (registro D.I. 25/04/91). Às fls. 29, o chefe da SECPJE, Henrique O. Marconi concorda com o Parecer supra e o submete a apreciação do Sr. Chefe da DISIT.

A Ação Fiscal foi julgada procedente em parte, pois a multa mencionada acima foi excluída (fls. 30 e 31).

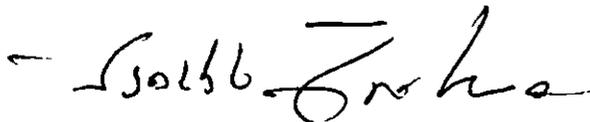
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.183
ACÓRDÃO Nº : 301-28.036

A Autuada, insatisfeita com a decisão, na parte que lhe foi desfavorável, interpôs, nas fls. 34 a 38 recurso, onde alega que a Autuante suprimiu uma instância, vez que no A.I. consta apenas o número do dispositivo legal e penal violado, mas sem a demonstração dos fatos e de sua perfeita adequação às regras.

Alega, ainda, que, inexistiu exame da amostra do produto importado, constante na D.I. nº 013806-1, e, por conseguinte, a decisão de 1ª (primeira) instância deverá ser reformada na parte em que mantém a reclassificação tarifária.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Isaltino Zorzo".

RECURSO Nº : 117.183
ACÓRDÃO Nº : 301-28.036

VOTO

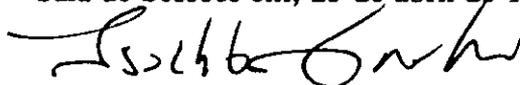
A revisão fiscal para prosperar deve ser respaldada em amostra retirada na época da importação.

No caso em tela, constata-se que a amostra examinada pelo LABANA (fls. 11) refere-se a D.I. nº 12.618, de 1990, sendo, pois, anterior a D.I. nº 01806-1, de 12/04/91. Assim, não foi realizado o exame laboratorial do produto constante nesta última D.I.. Destarte, existe apenas uma mera suposição de fato, o que por si só, não serve para dar suporte ao A.I.. Portanto, deve prevalecer o Código TAB adotado pela Autuada.

O 3º C.C. tem decidido, reiteradamente, pela inaceitabilidade de Laudo de Análise de produtos químicos estranhos à lide, quer beneficiando o contribuinte, quer agravando a necessidade de apresentar fatos probantes de suas pretensões.

Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, reformando-se a decisão, no tocante a reclassificação tarifária, face à insubsistência do A.I..

Sala de Sessões em, ~~25~~ de abril de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator